



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP ART FREDERICO ORSINI DE ASSIS

**ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL
PARA O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO
NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Rio de Janeiro
2020**



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP ART FREDERICO ORSINI DE ASSIS

**ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL
PARA O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO
NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Trabalho acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase em Gestão Operacional.

**Rio de Janeiro
2020**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEx - DESMii
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO/1919)

DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: **Cap Art FREDERICO ORSINI DE ASSIS**

Título: **ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL PARA O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Gestão Operacional, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM _____ / _____ / _____ CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

Membro	Menção Atribuída
RENATO MACEDO BIONE DA SILVA - Maj Cmt C Art e Presidente da Comissão	
RODRIGO SOUZA REIS BRAGA - Cap 1º Membro	
DÍLSON AMADEM NEVES MARTINS - Cap 2º Membro e Orientador	

FREDERICO ORSINI DE ASSIS – Cap
Aluno

ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL PARA O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Frederico Orsini de Assis*
Dílson Amadem Neves Martins**

RESUMO

O presente artigo científico é um estudo sobre o ordenamento jurídico nacional para o emprego do Exército Brasileiro na Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, ocorrida no ano de 2018. Esta pesquisa tem por objetivo reunir e analisar as normas vigentes de Direito Público Nacional, referentes ao amparo legal para a atuação real do Exército Brasileiro, em proveito dos órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, na solução emergencial de conflitos internos, a fim de verificar a eficácia de tais normas e apontar possíveis oportunidades de melhoria. Este trabalho baseou-se em uma revisão literária, coleta de dados por meio da realização de entrevistas com especialistas da área jurídica, questionários a oficiais do Exército Brasileiro, que participaram da intervenção federal, compilação e discussão dos resultados. Em suma, existe a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, como um todo, alinhado à Constituição Federal de 1988, a fim de promover uma efetiva segurança jurídica para emprego do Exército. Algumas soluções apresentadas, como destacar militares especialistas da assessoria jurídica em apoio cerrado às tropas empregadas, promover instruções práticas e prévias com juízes da Justiça Militar e policiais conhecedores das características do ambiente operacional, atualização e enrijecimento das leis criminais, como a diminuição da maioria penal, reestruturação das delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro e ampliação de delegacias de repressão ao crime organizado, podem ser eficazes.

Palavras-chave: Intervenção Federal. Ordenamento Jurídico. Exército Brasileiro. Segurança Pública.

ABSTRACT

This scientific article is a study on the national legal system for the use of the Brazilian Army in Federal Intervention in the State of Rio de Janeiro, which took place in 2018. This research aims to gather and analyze the current rules of National Public Law, referring to the legal support for the real performance of the Brazilian Army, for the benefit of the Public Security organs of the State of Rio de Janeiro, in the emergency solution of internal conflicts, in order to verify the effectiveness of such rules and point out possible opportunities for improvement. This work was based on a literary review, data collection through interviews with specialists in the legal area, questionnaires to Brazilian Army officers, who participated in the federal intervention, compilation and discussion of the results. In short, there is a need to update and improve the legal system, as a whole, in line with the Federal Constitution of 1988, in order to promote effective legal security for the Army's employment. Some solutions presented, such as detaching military specialists from legal counsel in close support of employed troops, promoting practical and prior instructions with Military Justice judges and police officers who are familiar with the characteristics of the operational environment, updating and tightening criminal laws, such as reducing the age of criminal responsibility, restructuring of Rio de Janeiro's Civil Police stations and expansion of police stations for the repression of organized crime, can be effective.

Keywords: Federal Intervention. Legal Order. Brazilian Army. Public Security.

* Capitão da Arma de Artilharia. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2011. Bacharel em Direito pela Universidade Fundação Instituto de Ensino para Osasco (UNIFIEO) em 2016.

** Capitão da Arma de Artilharia. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2009. Pós-graduado em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) em 2018.

1 INTRODUÇÃO

A partir do presente artigo científico, buscou-se analisar o tema “Ordenamento Jurídico Nacional para o Emprego do Exército Brasileiro na Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro”, com foco em segurança pública, a fim de fornecer subsídios que permitissem a compreensão atualizada e relevante acerca do aparato jurídico que ampara, legítima e legalmente, o emprego do Exército Brasileiro (EB) em operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO), dentro do território nacional.

O ordenamento jurídico de emprego do EB está calcado, originalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CRFB/88), em vigor, sendo esta a lei fundamental e suprema do Brasil, parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a pesquisa foi conduzida para as principais questões relativas ao tema proposto, por meio de revisão da literatura, coleta de dados e discussão de resultados. Ante a gama de informações encontradas e legislações esparsas referentes ao emprego do EB em Op GLO, foram priorizadas as principais normas, como a CRFB/88, as leis complementares, leis ordinárias, decretos, instruções normativas e resoluções.

Por fim, ao realizar a revisão literária, analisar o ordenamento jurídico nacional e compilar dados junto a militares participantes diretos da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, em 2018, foram apresentados os resultados e conclusões dos dados pesquisados, pontos fortes, pontos fracos e oportunidades de melhoria relevantes ao presente estudo.

1.1 PROBLEMA

A problemática que envolve o tema proposto é ampla, complexa e sujeita a inúmeras ratificações e/ou retificações em sua compreensão. Tal afirmação é corroborada quando se verifica a realidade dos combates atuais, marcados por operações de amplo espectro dos conflitos, caracterizados pela combinação de forças diversas, sucessiva ou simultaneamente, num ambiente muitas vezes humanizado, e que estão em contínuas mudanças.

Ante o exposto, torna-se necessária a compilação de um arcabouço jurídico, legítimo e legal, prático e eficaz, capaz de garantir a atuação do EB em operações reais.

Inicialmente, verifica-se a existência de diversas normas acerca desse emprego, mas que, em sua grande parte, necessitam de revisão, atualização e/ou reformulação. A exemplo disso, pode-se referenciar a Lei Complementar (LC) Nº 97, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas (Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira), que está em vigor desde 9 de junho de 1999. Posteriormente, foi alterada pela LC Nº 117/2004 e pela LC Nº 136/2010, isto é, em 21 anos de vigência, foi editada pelo menos três vezes, demonstrando a necessária adequação das normas ao ambiente operacional, que muda constantemente. Assim, é importante adequar o emprego do EB aos atuais desafios.

Essa adequação se fortalece, por exemplo, quando se aproveitam os conhecimentos e experiências colhidos pelos militares brasileiros nas áreas conflituosas para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, como foi o caso da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Em prol dessa linha de raciocínio, o Comando de Operações Terrestres (COTER), por intermédio do Centro de Doutrina do Exército (C Doutr Ex), vem consolidando a Sistemática de Acompanhamento Doutrinário e Lições Aprendidas (SADLA), no âmbito do Exército Brasileiro, especificado a seguir:

A SADLA é o processo que reúne os conhecimentos militares disponíveis por meio das experiências doutrinárias oriundas da instrução individual e coletiva, dos exercícios de adestramento e do emprego da Força em operações militares, visando à evolução contínua da Doutrina Militar Terrestre (DMT). A sistemática busca aproveitar tudo o que possa interferir positivamente no preparo e/ou no emprego, por meio de lições aprendidas e melhores práticas. (BRASIL, 2017, p. 7).

Ainda, diante da necessidade de adequação das normas jurídicas aos conflitos atuais, foram aprovadas as diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa (END), pelo Decreto nº 6.703, em 18 de dezembro de 2008, a fim de modernizar as Forças Armadas (FA). Dentre outros objetivos, busca-se desenvolver o potencial de mobilização militar nacional para assegurar a capacidade dissuasória e operacional.

Em razão da urgente necessidade de se modernizar os meios de emprego militar, reconhecendo as melhorias já consolidadas pela força, como a atualização

de manuais de campanha e de ensino, a END é capaz de fornecer as bases para a manutenção da soberania nacional, visando ao médio e longo prazos. No entanto, a despeito das melhorias já concretizadas no âmbito do EB, no curto prazo, pode-se levantar algumas questões de estudo a partir das análises até aqui verificadas:

- a) Pode-se garantir a manutenção da soberania nacional atual com o ordenamento jurídico em vigor, mesmo com a END sendo colocada em execução?
- b) É necessário simplificar ou detalhar mais o ordenamento jurídico para o emprego do EB em Op GLO, a exemplo da intervenção federal?
- c) É importante a criação de uma legislação específica para a Op GLO?
- d) O amparo jurídico vigente é eficaz ao emprego real e atual das tropas em situações de combate ao crime organizado como ocorreu no Rio de Janeiro?

1.2 OBJETIVOS

A fim de determinar as necessidades normativas inerentes ao aprimoramento do ordenamento jurídico nacional para o emprego do Exército Brasileiro em Operações de GLO, o presente estudo pretende analisar os aspectos legais, em vigor, que regulam a atuação do EB em operações tipicamente urbanas, com ênfase na intervenção federal ocorrida no Estado do Rio de Janeiro, em 2018, num contexto de crise na segurança pública, esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública. A partir da coleta e compilação de dados fornecidos por militares participantes dessa intervenção, propor soluções práticas relevantes para o problema estudado, de forma a facilitar seu aproveitamento.

Para viabilizar a consecução do objetivo geral de estudo, foram formulados os objetivos específicos, elencados a seguir, que permitiram o encadeamento lógico do raciocínio descritivo apresentado neste estudo:

- a) Identificar e discorrer sobre o ordenamento jurídico para o emprego do EB;
- b) Descrever a sistemática legal que autoriza o emprego do EB;
- c) Apontar os aspectos legais, positivos e negativos, para o emprego do EB dentro do território nacional; e
- d) Apontar oportunidades de melhoria, contribuindo com o aperfeiçoamento de normas que orientam o emprego do EB, como soluções práticas relevantes.

1.3 JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

Justifica-se a necessidade de existência de um ordenamento jurídico objetivo, legítimo, legal e eficaz, que atenda adequadamente às peculiaridades de emprego do Exército Brasileiro em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO), dentro do território nacional. Sabe-se que as Op GLO tem se tornado frequentes, culminando em acionamentos de tropas para solucionar conflitos específicos. Diante dessa realidade, o EB busca, constantemente, se preparar, se adequando às novas exigências. Isso pode ser verificado, por exemplo, com a criação do Centro de Instrução de GLO, no 28º Batalhão de Infantaria Leve (Campinas-SP), em 2006, e a criação do Manual de Campanha de Op GLO, 1ª ed. 2018 (EB 70-MC-10.242).

Vale destacar que o emprego real do EB pode atender, não só às necessidades do Estado brasileiro, mas crises federais, estaduais ou mesmo municipais, por solicitação de fundamentada e autorizada pelo Presidente da República. Em razão disso, as operações ganham vulto e instigam uma corrida maior em prol da modernização dos aparatos militares e revisão das normas.

Aproveitar as oportunidades de melhoria por premente necessidade nacional e ajustar o ordenamento jurídico de emprego do EB é essencial. Esse ajuste precisa se renovar gradativamente, começando pelas prioridades, as quais fornecem efetiva segurança jurídica às ações regulares do EB e possibilitam a manutenção da integridade territorial, da soberania, dos poderes constitucionais, da ordem e do progresso.

É possível encontrar, por exemplo, legislações brasileiras importantes para resguardar os militares em operações militares que estão carentes de atualização, como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, publicados no ano de 1969. Os crimes militares, por exemplo, não acompanharam as atualizações dos crimes comuns do Código Penal brasileiro, existindo dissonâncias significativas entre as penas de ambos, sendo que para um mesmo crime, a pena de um código seja considerada mais grave do que a prevista no outro.

Ademais, uma ferramenta importante e disponível para que qualquer indivíduo, intermediado por um oficial de doutrina e lições aprendidas (ODLA), possa contribuir com o aperfeiçoamento doutrinário de emprego do EB e enriquecimento das normas de conduta em operações urbanas, tipo GLO, é o Portal de Lições Aprendidas do

Centro de Doutrina do Exército (C Dou Ex), por meio da Sistemática de Acompanhamento Doutrinário e Lições Aprendidas (SADLA).

Art. 25. No Portal de Lições Aprendidas, os usuários poderão submeter suas propostas, editá-las, acompanhar seu andamento e consultar outras em processamento, além de ter acesso a Lç Aprd/ Mlh Prat homologadas pelo C Dou Ex/ COTER (BRASIL, 2017, p. 12).

Verifica-se, portanto, que existem ferramentas disponíveis que permitem ao militar contribuir com o aperfeiçoamento da Doutrina Militar Terrestre e, possivelmente, com o ordenamento jurídico nacional para o emprego do EB em Op GLO, como é o caso do Portal de Lições Aprendidas, do C Dou Ex. São importantes veículos de contribuição de qualquer indivíduo que foram empregados em situações reais, que obtiveram experiência, e que podem fornecer informações relevantes ao processo de tomada de decisão e para a modernização da legislação castrense.

Além disso, conforme o Manual EB70- IR-10.007: “Art. 36. Qualquer indivíduo (militar ou civil) pode contribuir com a SADLA apresentando suas experiências (individuais e coletivas)” (BRASIL, 2017, p. 15).

Nesse contexto, justifica-se sobremaneira o estudo do ordenamento jurídico para o emprego do EB em Op GLO, a exemplo da intervenção federal ocorrida em 2018, e possibilita contribuir com o aprimoramento das normas em vigor.

Sendo assim, o presente estudo busca promover uma reflexão importante sobre um assunto relevante de grande valor nacional e que não pode ser deixado de lado.

2. METODOLOGIA

A fim de reunir informações que permitissem formular uma possível solução prática relevante para os problemas propostos, buscou-se delinear esta pesquisa por meio da leitura analítica, reunião de fontes, entrevistas com especialistas, questionários, argumentações e discussão de resultados.

Quanto à forma de abordagem do problema, foram utilizados os conceitos de pesquisa **qualitativa**, focada em experiências de militares participantes da intervenção federal no Rio de Janeiro e de outras informações documentadas. Busca-se o porquê dos fatos. Há uma relação dinâmica entre a realidade e esses participantes, isto é, uma relação direta entre os fatos (objetividade) e os militares

(subjetividade), que não pode ser traduzido somente em números. No entanto, a análise qualitativa se valeu do apoio da quantitativa, para ilustrar argumentos.

Quanto ao objetivo geral, foi empregada a modalidade **analítica**, tendo em vista o vasto arcabouço jurídico existente, composto por normas diversas e esparsas acerca das bases legais para o emprego do EB em Op GLO, em especial, o aparato normativo para esse emprego ocorrido na intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e sua análise.

Quanto às fontes das informações, pretende-se buscar a **pesquisa de campo**, por meio da coleta de dados trazidos diretamente do ambiente operacional em que foram produzidos e, ainda, na **pesquisa bibliográfica**, por meio da coleta complementar de informações em materiais impressos ou publicados na mídia.

Por fim, o espaço desta pesquisa está delimitado ao Estado do Rio de Janeiro, com ênfase na capital, onde o emprego do EB foi de maior vulto, valendo-se da coleta de informações de militares participantes da intervenção federal, por meio de questionário, e de especialistas da área jurídica, por meio de entrevista, além de fontes documentais.

2.1. REVISÃO DE LITERATURA

A revisão da literatura refere-se à fase da pesquisa em que se reúne as fontes bibliográficas que vão fornecer embasamento teórico ao estudo. Para tanto, foram reunidas as principais leis, decretos e outros atos normativos que orientam o emprego do Exército Brasileiro em operações reais dentro do território nacional. Esta revisão está delimitada no período de Out/1988 a Jun/2020, em razão do início da vigência da atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CRFB/88), e o momento de elaboração deste artigo científico.

O emprego do EB se fundamenta na CRFB/88, em vigor, que define no Art. 142, a missão das Forças Armadas e, no § 1º do mesmo artigo, as Normas Gerais de seu emprego, a saber:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas (BRASIL, 1988).

Ao analisá-lo, verifica-se que o EB, assim como Marinha (MB) e Força Aérea (FAB), são empregados com base legal, sendo que a autorização final para que haja o seu emprego é do Presidente da República, chefe supremo das Forças Armadas. Ademais, em sua destinação, possibilita seu emprego em Op GLO, como a ocorrida no Rio de Janeiro, mediante solicitação fundamentada.

Nos últimos anos, tem-se tornado frequente a solicitação do apoio das Forças Armadas em Op GLO, sendo, geralmente, autorizado seu emprego. Este apoio, em geral, sustenta-se na manutenção da ordem pública, da integridade territorial e da garantia dos poderes constitucionais, diante de uma crise, caracterizada pela deficiente possibilidade de reação das forças estaduais, conforme determina o § único do art. 3º, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001:

Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional (BRASIL, 2001).

Por sua vez, o § 1º do Art. 142, da CRFB/88, refere-se à Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas (FA), e que define:

Art.17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: [...] III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; [...] (BRASIL, 1999).

A LC nº 97/99 foi, também, alterada pela LC nº 136, de 25 de agosto de 2010, na qual o poder de polícia que era destinado apenas ao EB para combater os delitos transfronteiriços e ambientais foi estendido à MB e à FAB.

Há, ainda, o Decreto nº 3.897, de 24 Ago 01, no qual foram fixadas as diretrizes para o emprego do EB em Op GLO, como a ocorrida no Rio de Janeiro, possibilitando intervir na segurança pública de competência dos estados brasileiros, eventualmente, por um período pré-definido, conforme artigos 3º e 5º:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso

previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2001).

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado (BRASIL, 2001).

Em razão disso, somente em casos excepcionais, o EB pode ser empregado para intervir na segurança pública dos estados e municípios, por solicitação fundamentada, desenvolvendo ações de polícia ostensiva, destinadas à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Caso se confirme a necessidade de emprego do EB, o § 1º, do Art. 15, da LC nº 97/99 prescreve:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, [...] é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: [...]

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (BRASIL, 1999).

Assim, o Ministro da Defesa em exercício, por decisão presidencial, determinará o emprego do EB numa operação específica no âmbito interno. Esta atuação ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República. No caso de emprego do EB numa situação onde for necessária a aplicação de salvaguardas constitucionais, a sua competência legal estará prevista no decreto presidencial correspondente.

O Exército pode ainda ser empregado em Estado de Defesa (Art. 136, da CRFB/88), Estado de Sítio (Art. 137, da CRFB/88) ou Intervenção Federal (V, do Art. 21, da CRFB/88). Este último amparo possibilitou o emprego do EB na intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Com base no Art. 21, inciso V, da CRFB/88, o Presidente da República decretou o emprego do Exército no Estado do Rio de Janeiro, intervindo em sua autonomia administrativa e operacional, coordenando as ações interagências na

segurança pública. Isso foi materializado no Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018 (ANEXO B), que estabeleceu as diretrizes principais de atuação, com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, sendo, ainda, aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no dia 20 de fevereiro de 2018, por ampla maioria.

O General de Exército Walter Souza Braga Netto foi nomeado interventor federal, assumindo as atribuições de Governador do Estado do Rio de Janeiro, passando a acumular o cargo de Comandante do Comando Militar do Leste com o de Interventor do Estado do Rio de Janeiro.

Para elucidar melhor o procedimento de acionamento do emprego do EB em uma Op GLO, na hipótese de esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública, desde uma crise até a reversão e desmobilização, segue, a este trabalho, o ANEXO A - ESQUEMA DE ACIONAMENTO DO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS EM GLO, NA HIPÓTESE DE ESGOTAMENTO DOS INSTRUMENTOS DESTINADOS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, referente à publicação “Garantia da Lei e da Ordem” (MD33-M-10), aprovada pela Portaria Normativa Nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014.

Por fim, quanto ao tipo de operação militar, a revisão de literatura limitou-se a operações de não-guerra, com enfoque majoritário na participação das Forças Armadas, em especial, do Exército Brasileiro, na intervenção federal na segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. Ainda, pode-se observar o seguinte:

a. Critérios de inclusão:

- Estudos publicados em português, espanhol ou inglês, relacionados às operações de Garantia da Lei e da Ordem com emprego das Forças Armadas;
- Estudos e matérias jornalísticas que noticiaram e comentaram sobre a intervenção federal no Rio de Janeiro; e
- Estudos qualitativos sobre as ameaças de grupos armados e características do ambiente operacional no qual estão inseridos.

b. Critérios de exclusão:

- Estudos que abordam aspectos orçamentários e financeiros referentes a processos de aquisição, licitação e contrato para a reestruturação do aparato da força policial do Rio de Janeiro; e
- Documentos de fontes duvidosas, não conhecidas e que pudessem transmitir informações e dados estatísticos sem credibilidade.

2.2 COLETA DE DADOS

A fim de aprofundar a pesquisa teórica sobre o ordenamento jurídico nacional para o emprego do EB na intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 2018, e apontar os pontos positivos, negativos e oportunidades de melhoria, a presente pesquisa valeu-se dos instrumentos de entrevista e questionário.

Foram realizadas consultas documentais, como leis, decretos, portarias e atos normativos, que estabelecem as condições do emprego do EB, além da consulta a livros e publicações de referência, a exemplo da Constituição Federal, de 5 Out 88; LC nº 97, de 9 Jun 99; da LC nº 117, de 2 Set 04; da LC nº 136, de 25 Ago 10; Decreto nº 3.897, de 24 Ago 01; Manual de Campanha de Op GLO, 1ª ed. 2018 (EB 70-MC-10.242); Instruções Provisórias (IP) 100-2, 1ª ed. 1997, dentre outros atos normativos, além de artigos científicos elaborados por Capitães-Alunos da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, entre os anos de 2007 a 2019.

Por fim, foram também pesquisados sites oficiais, a saber:

<<https://www.gov.br/defesa/pt-br>> (Ministério da Defesa); <<http://www.eb.mil.br/>> (EB) e <<http://www.coter.eb.mil.br/>> (Comando de Operações Terrestres).

2.2.1 Entrevista

Com o intuito de se obter informações mais específicas sobre a intervenção federal, com foco no ordenamento jurídico que orienta o emprego do EB em Op GLO, bem como colher informações que possam levar a soluções práticas aos problemas apresentados neste estudo, foram realizadas entrevistas exploratórias com os militares abaixo relacionados, especialistas na área jurídica e participantes diretos da intervenção federal:

Posto	Nome completo (Nome de Guerra)	Justificativa/ Experiência na área de estudo
1º Ten QAO	FLÁVIO ROSSETO NUNHOFER (ROSSETO)	<u>Cargo</u> : Chefe da 1ª Seção (Encarregado de Pessoal). <u>Principais atividades</u> : elaboração do Quadro de Cargos Previstos (QCP) da Força-Tarefa

QUADRO 1 – Quadro de especialistas entrevistados

Fonte: O autor

1º Ten QAO	FLÁVIO ROSSETO NUNHOFER (ROSSETO)	empregada (FT Ipiranga) e controle de todo o efetivo da operação.
1º Ten QCO	ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA (ANA BEATRIZ)	<u>Unidade:</u> Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército (AD/1) – Niterói/RJ <u>Cargo:</u> Coordenadora da DPJM ¹ / Assessora Jurídica do Cmdo da AD/1. <u>Principais atividades:</u> Delegada de Polícia Judiciária Militar e Assessora Jurídica.

QUADRO 1 – Quadro de especialistas entrevistados (continuação)

Fonte: O autor

2.2.2 Questionário

A amplitude do universo questionado acerca dos aspectos militares e jurídicos para o emprego de militares do EB foi estimada a partir do efetivo de participantes da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. O estudo foi limitado aos oficiais que integraram a 1ª Divisão de Exército (Sede: Rio de Janeiro-RJ) e a 2ª Divisão de Exército (Sede: São Paulo-SP), devido ao fato de estes Grandes Comandos terem efetivamente participado da intervenção federal, estando em constante operação, devido às suas peculiaridades de emprego.

A amostra indicada para responder aos questionários foi restrita a oficiais, pois o efetivo já é considerável, estando diretamente envolvidos nas operações militares, em contato direto com o Comando e Estado-Maior em operação, permitindo que tomassem conhecimento total das ocorrências presenciadas em patrulhas, elaboração de relatórios e compilavam dados estatísticos de ações militares envolvendo suas frações subordinadas, como apreensões, prisões e revistas individuais e coletivas, ou seja, elementos essenciais de ligação entre o Comando e as tropas nas ruas.

Dessa forma, este estudo considerou o universo estimado em 34 oficiais, sendo todos participantes diretos da intervenção federal. E, a fim de alcançar maior

¹ DPJM (Delegacia de Polícia Judiciária Militar): no âmbito do EB, é ativada em determinada área de responsabilidade, visando ao apoio de uma tropa e encaminhamento de ocorrências em um Comando de Defesa Setorial.

confiabilidade à pesquisa, buscou-se considerar uma amostra significativa, utilizando-se como parâmetro o nível de confiança igual a 90% e erro amostral de 10%. Nesse sentido, a amostra dimensionada como ideal (n_{ideal}) foi de 20.

Para tanto, foi disponibilizado um questionário para cada um dos 34 oficiais participantes, para se obter, pelo menos, 20 respostas (amostra ideal). A sistemática de distribuição dos questionários ocorreu de forma indireta, por meio de e-mail e redes sociais.

Ao final, a quantidade para a amostra dimensionada como ideal foi atingida e as respostas foram compiladas e arquivadas.

Para a realização de um questionário claro e objetivo, foram realizados pré-testes com 3 (três) Capitães-Alunos da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), fase presencial, do corrente ano, que participaram da intervenção federal no Estado do RJ, em 2018. Por fim, não foram observados erros que justificassem alterações no questionário, sendo, portanto, utilizados posteriormente de forma análoga.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos neste estudo foram baseados em documentos oficiais, entrevistas com especialistas na área jurídica e questionários com oficiais do EB. Tanto os que responderam à entrevista como ao questionário, participaram diretamente da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 2018.

A partir dessas fontes de pesquisa, verifica-se uma eficácia relativa do ordenamento jurídico para o emprego do Exército em Op GLO. Essa relatividade ocorre quando o militar, por exemplo, agindo em estrito cumprimento do dever legal, fica acuado de agir mais energicamente em repressão às ações hostis de agentes perturbadores da ordem pública (APOP), ou mesmo da população que interfira agressivamente nas operações, a favor dos APOP, diante do fato de que o militar sabe que nas Op GLO, a repressão deve ser muito limitada por se tratar de um ambiente humanizado e ele pode ser processado por situações simples.

Esta eficácia relativa enseja à revisão, aperfeiçoamento e/ou retificação de normas e condutas militares em operações, adequando o ordenamento jurídico e o emprego militar à realidade dos conflitos, em especial em ambientes humanizados, como ocorreu com a elaboração da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que

define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências; e do Manual de Campanha de Op GLO, 1ª ed. 2018 (EB 70-MC-10.242).

Vale ainda ressaltar a necessidade de revisão de regras de engajamento e conduta utilizadas na intervenção, em todos os níveis de Comando, com a premissa de terem sido testadas na prática; divulgação mais ampla e efetiva da Sistemática de Acompanhamento Doutrinário e Lições Aprendidas (SADLA) aos militares da Força Terrestre, como um todo, e a utilização maciça dessa ferramenta pelos ODLA indicados de cada Organização Militar (OM) do EB; disponibilização de cursos/estágios que habilitem oficiais à função de ODLA e, futuramente, aos sargentos à função de adjuntos/assessores de ODLA, e estejam aptos a operarem corretamente o Portal de Lições Aprendidas, refletindo no aperfeiçoamento doutrinário; e, por fim, o estreitamento de laços entre representantes da Justiça Militar da União e militares do Exército Brasileiro, antevendo situações-problema e evitando diversas ações penais contra militares.

3.1. ENTREVISTAS

O primeiro instrumento de coleta de dados utilizado foi a entrevista. Por meio do Apêndice A, juntado ao presente trabalho, foram entrevistados 2 (dois) militares especialistas em Direito, participantes diretos da intervenção federal, quantidade de entrevistados que permite um aprofundamento sobre o tema e a possibilidade de comparação de percepções. Além disso, os entrevistados possuem domínio do assunto, sendo buscado a maior coerência nas perguntas realizadas, o que contribuiu na solução dos problemas propostos.

O primeiro entrevistado foi o 1º Ten QAO ROSSETO. É graduado em Direito e pós-graduado em Direito Militar. Exerceu como principais atividades, durante a intervenção federal, o seguinte: elaboração do Quadro de Cargos Previstos (QCP) da Força-Tarefa empregada (FT Ipiranga) e controle de todo o efetivo da operação.

Com relação aos aspectos jurídicos, considerou que o ordenamento jurídico vigente foi parcialmente eficaz para o emprego do EB na intervenção federal, e acrescentou: “A legislação deve ser aprimorada para que se adeque à situação atual do país. Os mecanismos jurídicos existentes são de eficácia relativa,

especialmente no tocante à proteção dos militares que operam na área em conflito.” Pode-se depreender dessa afirmação que parte do aparato jurídico que prevê o emprego do EB e fornece uma segurança legal de atuação às tropas em áreas hostis, precisa se manter em constante atualização, adequando-se à realidade dos conflitos, predominantemente em áreas urbanizadas.

À luz da destinação constitucional do EB, o entrevistado interpretou que o emprego do EB em Op GLO, como ocorreu na intervenção federal, deve ser seletivo e fundamentado. Justificou-se da seguinte forma: “Entendo que o EB somente deve ser empregado em Op GLO quando da falência total de outros órgãos de segurança e frente a uma situação caótica, sob a pena de ‘vulgarizar’ o emprego do EB. Especialmente quanto ao emprego na intervenção federal no RJ, penso que foi inapropriada, principalmente quanto ao emprego ostensivo da tropa.” Percebe-se que apesar da possibilidade reconhecida de empregar o EB em Op GLO, não houve a concordância total para o caso da intervenção, tendo em vista que considerou que a situação do Estado do Rio de Janeiro em 2018 não estava caótica nem mesmo estava falido totalmente.

Para exemplificar o entendimento do ponto de vista do entrevistado, este indicou 3 aspectos positivos e 3 aspectos negativos da intervenção federal, a saber:

POSITIVOS	NEGATIVOS	OPORTUNIDADES DE MELHORIA
<ul style="list-style-type: none"> - Melhoria da doutrina - Experimentação de equipamentos - Desenvolvimento da liderança em uma situação de combate 	<ul style="list-style-type: none"> - Ações desenvolvidas foram inúteis quando se avalia o contexto macro - Desgaste da imagem do EB com a população local - Custo elevado para deslocamento e manutenção da tropa na área de operações 	<ul style="list-style-type: none"> - Emprego deve ser extremamente restrito e por curtíssimo tempo - Aprimoramento da legislação, especialmente a Penal Militar - Emprego prioritário de tropas especializadas e familiarizadas com a área de operações

QUADRO 2 – Quadro de pontos positivos/negativos/oportunidades de melhoria
Fonte: O autor

Vale destacar a seguinte oportunidade de melhoria apontada pelo entrevistado: “Aprimoramento da legislação, especialmente a Penal Militar”. Certamente, esse apontamento é importante, tendo em vista que algumas das principais legislações brasileiras, de suma importância a salvaguarda jurídica num emprego militar real, carecem de atualização, como é o caso do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, ambos publicados no ano de 1969, isto é, a mais de 50 anos, mas grande parte de seu texto foi elaborada ainda na década de 1940, e determinados itens dos códigos estão ultrapassados.

Por fim, com relação à Sistemática de Acompanhamento Doutrinário e Lições Aprendidas (SADLA), o entrevistado afirmou saber de sua existência e funcionalidade, mas não a considerou um canal importante e produtivo para o aperfeiçoamento e evolução do ordenamento jurídico para o emprego do EB em Op GLO.

Já a segunda entrevistada foi a 1º Ten ANA BEATRIZ. É graduada em Direito, Advogada e especialista em Direito (MBA) pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Durante a intervenção federal, exerceu as funções de Delegada de Polícia Judiciária Militar e Assessora Jurídica do Cmdo da AD/1.

Com relação aos aspectos jurídicos, considerou que o ordenamento jurídico vigente foram, sim, eficazes para o emprego do EB na intervenção federal.

Em relação à destinação constitucional do EB, a entrevistada interpretou que o emprego do EB na intervenção federal, foi correto e constitucional, justificando-se da seguinte forma: “Uma vez que existiu na época Estado do Rio de Janeiro uma ameaça à Lei e à Ordem, o Exército cumpriu o que determina a Constituição.” Assim, a entrevistada concordou em parte com a opinião do primeiro entrevistado. Verifica-se, ao comparar as duas opiniões, que foram baseadas em focos diferentes, sendo que o primeiro entrevistado se baseou em normas infraconstitucionais, enquanto que a segunda, na própria Constituição Federal. Porém, as duas opiniões são fundamentadas, somente com visões diferentes.

Relativo aos aspectos militares, semelhante ao primeiro entrevistado, o entendimento do ponto de vista da segunda entrevistada foi compilada conforme quadro a seguir:

PONTOS POSITIVOS	PONTOS NEGATIVOS	OPORTUNIDADES DE MELHORIA
<ul style="list-style-type: none"> - Melhora na questão da segurança pública - Aumento da confiança de investidores - Qualidade de vida da população 	<ul style="list-style-type: none"> - Desvirtuamento da missão precípua das Forças Armadas - Confusão das missões com as Forças Auxiliares - Insegurança da tropa 	<ul style="list-style-type: none"> - Delimitação clara da missão a ser cumprida - Utilização de tropas de fora do Estado - Maior rotatividade

QUADRO 3 – Quadro de pontos positivos/negativos/oportunidades de melhoria
Fonte: O autor

Em suma, com relação à SADLA, a entrevistada afirmou desconhecer sua existência e funcionalidade, mas, diferente do primeiro, considerou um canal importante e produtivo para o aperfeiçoamento e evolução do ordenamento jurídico para o emprego do EB em Op GLO, com base na concepção inicial descrita ao início da pergunta, conforme Apêndice A.

3.2. QUESTIONÁRIOS

Outro instrumento utilizado na coleta de dados para o presente estudo foi o questionário. Os questionários foram distribuídos a um universo de 34 (trinta e quatro) oficiais do EB, participantes diretos da intervenção federal, mas foram obtidos 22 (vinte e dois) questionários respondidos, ultrapassando a amostra ideal de 20 respostas, mantendo a confiabilidade ideal deste estudo.

Em resumo, participaram 2 (dois) Capitães, 1 (um) 1º Tenente do Quadro Complementar de Oficiais, 16 (dezesesseis) 1º Tenentes combatentes de carreira, 2 (dois) 2º Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais e 1 (um) 2º Tenente combatente de carreira, totalizando 22 (vinte e dois) questionários respondidos.

Os cargos e funções desempenhados na intervenção pelos militares participantes deste estudo foram dos mais diversos, podendo-se destacar três: 1) Comandante de Subunidade (Companhia); 2) Comandante de Pelotão; e 3) Oficial de Comunicações. Nesse contexto, as principais funções/atividades exercidas foram: 1) Patrulhamento ostensivo; 2) Controle e operação de Posto Rádio; 3)

Estabelecimento de ligações do Comando com as frações em operação nas ruas; 4) Controle de pessoal; e 5) Apoio logístico.

Segundo os aspectos jurídicos referentes ao emprego do EB na intervenção federal, 59,1% (maioria) dos questionados respondeu que sim, considerando que o ordenamento jurídico vigente, como um todo, foram eficazes para o emprego do EB na intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018, conforme o GRÁFICO 1.

Sabe-se que a atuação do EB em Op GLO se fundamenta em institutos legais que orientam sobre o seu emprego, como a Constituição Federal/88, a LC Nr 97/99 e o Dec Nr 3.897/01. Diante dessas legislações publicadas a mais de 19 anos, e tendo em vista a situação ocorrida no RJ em 2018, o Sr considera que o ordenamento jurídico vigente, tanto os citados acima como outros atos normativos, foram eficazes para o emprego do EB na Intervenção Federal?

22 respostas

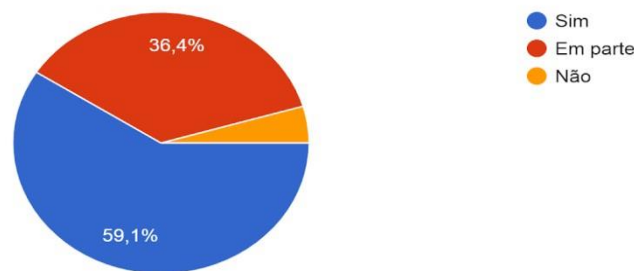


GRÁFICO 1 – Aspectos Jurídicos: eficácia normativa para emprego do EB

Fonte: O autor

A partir deste resultado, observa-se que a maioria dos oficiais considera que o ordenamento jurídico vigente foi eficaz para o emprego do EB na intervenção federal. No entanto, não se pode desconsiderar que 36,4% julga essa eficácia parcial, e uma minoria julga não eficaz (4,5%). Desta minoria, pode-se destacar três ineficácias citadas: 1) “Algumas regras de engajamento expunham a tropa em perigo e também limitavam a nossa possibilidade de ação, o que o criminoso explorava muito bem.”; 2) “[...] muitos aspectos elencados no decreto não respaldam as Forças Armadas e a lentidão no processo deixava os militares à mercê em eventuais situações de contingência.”; e 3) “O ordenamento jurídico atual não concede as prerrogativas necessárias ao combate eficaz do crime organizado, em particular no Rio de Janeiro.”

Depreende-se que os argumentos acima apontam a liberdade restrita dos militares para atuar em combate ao crime organizado, em especial ao que ocorreu no Rio de Janeiro (capital). Com isso, reforça-se a necessidade de atualização e aperfeiçoamento das normas, constitucionais e infraconstitucionais, para potencializar o combate às ações ilícitas e hostis aos militares e à população, embasando uma atitude mais enérgica frente a uma ameaça iminente.

Conforme o Art. 142, da CRFB/88, quase a totalidade dos 22 (vinte e dois) questionados respondeu que o emprego do EB na intervenção foi correta e fundamentada. Corroborando esse entendimento da maioria, pode-se destacar três argumentos sobre se o emprego foi correto ou não: 1) “Sim. Uma vez que existiu na época Estado do Rio de Janeiro uma ameaça à Lei e à Ordem, o Exército cumpriu o que determina a Constituição.”; 2) “Sim, tendo em vista que na época os Órgãos de Segurança Pública se encontravam ineficazes no combate ao crime organizado.”; e 3) “Sim. A atuação do EB em Op GLO consistiu numa estratégia de salvaguardar ordem em um contexto de esgotamento das forças auxiliares para combate do crime organizado, em um momento nacional relevante, que foi o ano das eleições presidenciais.” Ao contrário, destacam-se duas respostas ditas sobre o emprego incorreto do EB: “Não, pois o EB não tem essa finalidade. Se fosse autorizado a utilização de todos os meios e funções de combate existentes no EB, eu seria totalmente a favor. Por exemplo, granadas de mão, metralhadora Mag e .50, tiro iluminativo de artilharia, emprego de CSR 84 mm.” e “Não, creio que a tropa precisava de uma retaguarda jurídica.”

Ao observar esses argumentos, verifica-se a falta de unanimidade em se afirmar sobre a validade jurídica para o correto emprego do EB na intervenção federal. As opiniões são divergentes e os argumentos contrários, por menores que sejam, precisam ser analisados.

Em relação aos aspectos militares, cada questionado levantou três pontos positivos, três pontos negativos e três oportunidades de melhoria. No entanto, pode-se destacar algumas respostas mais relevantes ao estudo, a saber:

PONTOS POSITIVOS
1) Experiência para a tropa em ações de GLO.
2) Experiência de combate real para os militares integrantes da intervenção.

QUADRO 4 – Quadro de pontos positivos/negativos/oportunidades de melhoria

Fonte: O autor

PONTOS NEGATIVOS
<p>1) Pouco respaldo jurídico para atuar.</p> <p>2) Poucas instruções sobre o direito e processo penal em situações semelhantes ao vivenciado no Rio de Janeiro.</p> <p>3) Desvirtuamento da missão precípua das Forças Armadas e confusão das missões com as Forças Auxiliares.</p> <p>4) A tropa muitas das vezes não tinha o amparo jurídico total, deixando o soldado com medo de reagir a qualquer intervenção. O tema GLO ainda precisa ser mais abordado.</p> <p>5) Falta de ordenamento jurídico para melhor atuação da tropa (exemplo: mandado coletivo de busca e apreensão).</p> <p>6) Não ter um elemento com conhecimento jurídico com a tropa.</p> <p>7) Falta de apoio jurídico em tempo oportuno e falta de instrução jurídica para a tropa.</p>
OPORTUNIDADES DE MELHORIA
<p>1) Enrijecimento das leis antidrogas.</p> <p>2) Criação de legislação específica que ampare, com mais abrangência, as ações da tropa em comunidades violentas no sentido de permitir que as tropas tenham mais eficiência no desempenho das funções.</p> <p>3) É necessário atualizar as leis que dão amparo à tropa, mais próximos à realidade possível.</p> <p>4) Legislação de forma a proteger melhor os membros da intervenção nas situações de combate.</p> <p>5) A maior estruturação das DPJM com pessoal específico para preservação e investigação.</p> <p>6) Regras de engajamento mais condizentes com a situação.</p> <p>7) Respaldo jurídico a integrantes das tropas no contexto das Op GLO.</p>

QUADRO 4 – Quadro de pontos positivos/negativos/oportunidades de melhoria (continuação)

Fonte: O autor

Ainda, em relação aos aspectos militares, a maioria dos questionados não tem ciência da SADLA e suas funcionalidades. Outros, 31,8%, sabem que existe mas nunca acessaram o Portal de Lições Aprendidas.

O COTer, por intermédio do C Dout Ex, disponibiliza o Portal de Lições Aprendidas, por meio do qual os usuários podem contar suas experiências em operações militares e contribuir com a evolução da Doutrina Militar Terrestre. Valendo-se da Sistemática de Acompanhamento Doutrinário e Lições Aprendidas (SADLA), o C Dout Ex busca aproveitar tudo o que possa interferir positivamente no preparo e/ou no emprego, por meio de lições aprendidas e melhores práticas (EB70-IR-10.007 – Instruções Reguladoras da SADLA, 3ª Edição, 2017, p. 7). Em relação ao SADLA, o Sr. tem ciência da sua existência e funcionalidade?

22 respostas

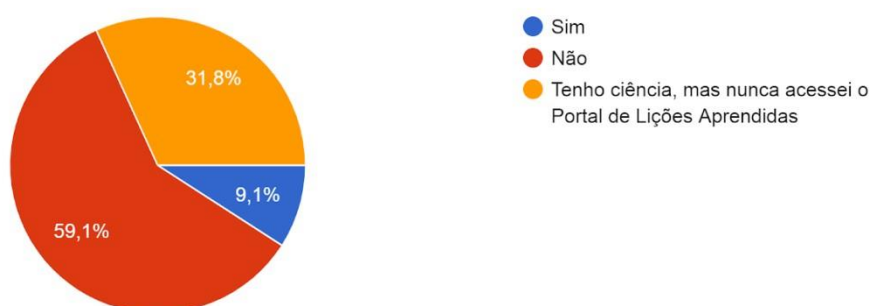


GRÁFICO 2 – Aspectos militares: conhecimento da SADLA e suas funcionalidades

Fonte: O autor

Segundo o gráfico acima, 90,9% dos questionados nunca acessou o sistema, independente se tem ciência ou não, o que promove uma perda de oportunidade de registrar os ensinamentos colhidos nas operações e as experiências vividas em situações reais, que podem permitir a atualização e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e da Doutrina Militar Terrestre para um emprego militar mais eficaz e eficiente. Entretanto, 62,5% julga ser a SADLA um canal importante e produtivo para o aperfeiçoamento e evolução do ordenamento jurídico para o emprego do EB em Op GLO, conforme o gráfico abaixo:

O COTer, por intermédio do C Dout Ex, disponibiliza o Portal de Lições Aprendidas, por meio do qual os usuários podem contar suas experiências em operações militares e contribuir com a evolução da Doutrina Militar Terrestre. Valendo-se da Sistemática de Acompanhamento Doutrinário e Lições Aprendidas (SADLA), o C Dout Ex busca aproveitar tudo o que possa interferir positivamente no preparo e/ou no emprego, por meio de lições aprendidas e melhores práticas

(EB70-IR-10.007 – Instruções Reguladoras da SADLA, 3ª Edição, 2017, p. 7).
Em relação ao SADLA, o Sr. tem ciência da sua existência e funcionalidade?

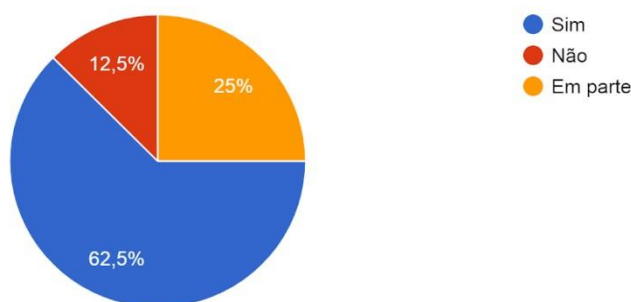


GRÁFICO 3 – Aspectos militares: conhecimento da SADLA e suas funcionalidades
Fonte: O autor

Ao final do questionário, os participantes puderam acrescentar algumas considerações sobre o presente estudo, além das perguntas realizadas, e que se pode destacar o seguinte:

- “[...] possibilitar um melhor amparo para as ações desenvolvidas pela força nesse tipo de operação, caracterizada por situação de guerra.”
- “Sobre o SADLA, seria muito útil [...] divulgá-lo entre os envolvidos e futuros possíveis participantes de missões semelhantes.”
- “[...] mesmo com as regras de engajamento na operação, muitas situações não estavam sobre controle.”

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico se baseou no estudo sobre o tema “Ordenamento Jurídico Nacional para o Emprego do Exército Brasileiro na Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro”. Nesse contexto, questões de estudo julgadas cruciais à pesquisa foram analisadas e os objetivos propostos foram atingidos.

Este estudo permitiu examinar minuciosamente o conjunto de normas vigentes que orientam o emprego militar em uma intervenção federal e a investigação da eficácia normativa utilizada nas Op GLO em vigor.

A revisão de literatura possibilitou concluir sobre a existência de um ordenamento jurídico que se fundamenta na Constituição Federal de 1988, mas que

se ramifica em diversas normas infraconstitucionais, como Leis Complementares, Decretos e Portarias. Ante a gama de normas esparsas encontradas, a conduta militar correta e conforme a lei caracterizam as principais preocupações dos militares que foram empregados na intervenção federal.

Dessa forma, entende-se que existe a necessidade de atualização e aperfeiçoamento da Doutrina Militar Terrestre e das leis nacionais, para melhor adequar o emprego da Força Terrestre à realidade dos conflitos, podendo valer-se de experiências e ensinamentos colhidos de militares que participaram das operações.

Ainda, acredita-se que os militares terão mais sucesso no cumprimento de suas missões constitucionais, na proporção que tiverem amparados juridicamente por normas atuais e eficazes, fornecendo aos mesmos, uma segurança jurídica mais efetiva para que tenham mais liberdade de ação na repressão ao crime.

Para assegurar a utilização correta dos instrumentos jurídicos, poderia se destacar um ou mais militares especialistas da assessoria jurídica de determinada operação para proverem um apoio mais cerrado aos Comandos, para uma Força-Tarefa, que se encontra com tropas nas ruas. Não somente concentrados na DPJM das Divisões de Exército, por exemplo.

A coleta de dados, por sua vez, forneceu informações que apontaram para a eficácia relativa do ordenamento jurídico na intervenção federal, permitindo que situações conflituosas entre as tropas, os APOP e a população, possíveis de serem evitadas, pudessem ocorrer.

Ante o exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico de emprego do EB, em vigor, utilizado como amparo legal na intervenção federal, em 2018, precisa se adequar à realidade dos conflitos, que se caracteriza pelo emprego, frequente, do EB em Op GLO, sem perder a finalidade precípua de defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais. Vale destacar que a intervenção federal foi inédita, mas as Op GLO não.

É importante considerar que, ao determinar o emprego de uma tropa em uma intervenção federal, possa haver um treinamento prévio das normas de conduta e procedimentos em Op GLO. Além do necessário conhecimento das leis, são de grande valia ministrar instruções sobre regras de engajamento aos participantes da operação, sobre crimes militares e civis, apontar os entendimentos atuais dos tribunais acerca do assunto, confeccionar mementos aos militares sobre

procedimentos-padrão, promover palestras prévias com juízes da Justiça Militar e instruções com policiais conhecedores das características do ambiente operacional.

A partir deste estudo, é possível propor a elaboração de um Vade-Mecum sobre o preparo e emprego das Forças Armadas em Op GLO, contendo todo o ordenamento jurídico vigente. Isso facilitaria a consulta e o entendimento geral, tendo em vista que são muitas normas e estão bem esparsas.

Outra solução prática baseada nos argumentos obtidos por esta pesquisa científica, além da atualização e enrijecimento das leis criminais, como a diminuição da maioria penal, seria a reestruturação das delegacias de polícia civil do Rio de Janeiro ou a ampliação de delegacias de repressão ao crime organizado, com mais pessoal especializado e estrutura mais apropriada para receber presos e detidos pelo Exército nas ruas, assim como materiais apreendidos, pois a demanda é bem maior do que o habitual, o que pode gerar ineficiência administrativa.

O ordenamento jurídico, portanto, precisa ser atualizado e aperfeiçoado, principalmente nos pontos que não estão mais adequados à realidade, a fim de resguardar juridicamente os militares que atuam em estrito cumprimento do dever legal e agem em legítima defesa. Ainda, as penas da lei criminal podem ser enrijecidas quando se leva em consideração ações hostis contra o Exército; a reestruturação/ampliação das delegacias de Polícia Civil de repressão ao crime organizado; o aperfeiçoamento das DPJM; e, por fim, oferecer uma proteção jurídica eficaz aos militares que são, episodicamente, empregados para garantir a lei e a ordem nacionais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Lições de Direito para a atividade das Polícias Militares e Forças Armadas**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BAYERS, Michael. **A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado**. Rio de Janeiro: RECORD, 2007, 263 páginas.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República (Casa Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Decreto Nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Lei Complementar nº 97, de 09 Jun 99. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

_____. Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 set. 2004.

_____. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 ago. 2010.

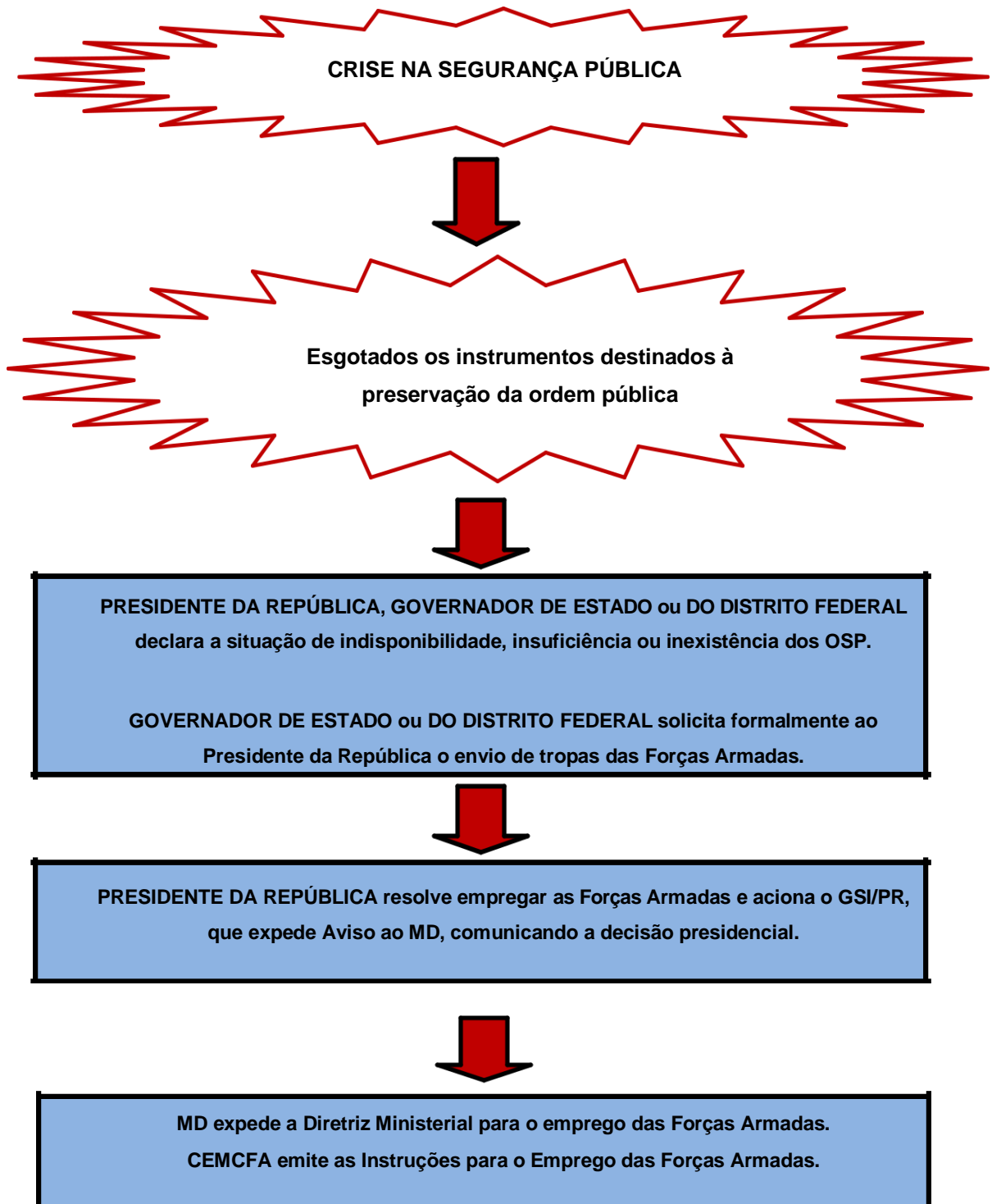
_____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Comando de Operações Terrestres. **EB70-MC-10.242**: Operação de Garantia da Lei e da Ordem. Brasília: EGGCF, 2018.

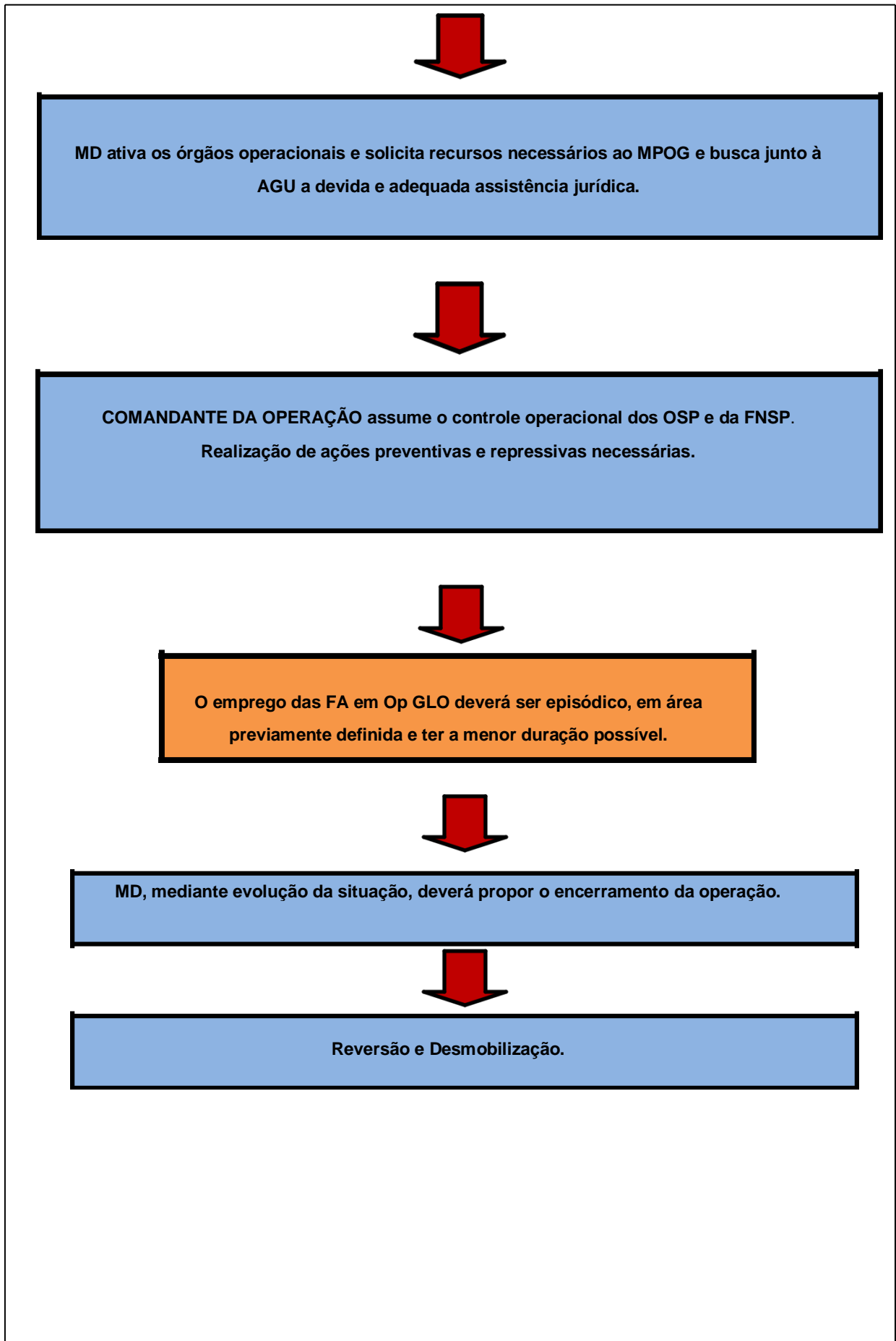
_____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Comando de Operações Terrestres. **EB70-IR-10.007**: Instruções Reguladoras da Sistemática de Acompanhamento Doutrinário e Lições Aprendidas. 3. ed. Brasília: EGGCF, 2017. Disponível em: <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/1/1040>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. **MD33-M-10**: dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”. 2. ed. Brasília: EGGCF, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/ptbr/arquivos/2014/mes02/md33a_ma_10a_gloa_2eda_2014.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

SANTOS, Marcelo Neres dos. **Intervenção Federal – Uma Medida de Exceção**. Revista da EJUSE, Nº 25, p. 233-247, 2016.

SILVA, Cláudio Alves da. **Direito aplicado às operações de Garantia da Lei e da Ordem**. Brasília: EME, 2018.

ANEXO A**ESQUEMA DE ACIONAMENTO DO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS EM GLO, NA HIPÓTESE DE ESGOTAMENTO DOS INSTRUMENTOS DESTINADOS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.**



ANEXO B**DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018**

Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso X, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar. Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Raul Jungmann
Sergio Westphalen Etchegoyen
Carlos Marun

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A de 16/02/2018

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 16/2/2018, Página 1 (Publicação Original)

APÊNDICE A
QUESTIONÁRIO / ENTREVISTA

Ordenamento Jurídico Nacional para o Emprego do Exército Brasileiro na Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

O presente instrumento é parte integrante da especialização em Ciências Militares, na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, com ênfase em Gestão Operacional, do Cap Art FREDERICO ORSINI DE ASSIS (ORSINI), cujo tema é "Ordenamento Jurídico Nacional para o Emprego do Exército Brasileiro na Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro". Pretende-se, por meio da compilação dos dados coletados, fornecer subsídios para se concluir sobre a eficácia do aparato normativo, vigente, para o emprego do EB na Intervenção Federal, apontando pontos fortes, fracos e oportunidades de melhoria. Em razão da sua participação na Intervenção Federal em 2018, o senhor(a) foi selecionado(a), dentro de um amplo universo, para responder às perguntas deste questionário. Solicito-vos a gentileza de respondê-lo o mais completamente possível. A experiência profissional do senhor irá contribuir sobremaneira para a pesquisa.

Desde já, agradeço a colaboração e coloco-me à disposição para esclarecimentos através dos seguintes contatos:

Cap Art Frederico Orsini de Assis (Orsini)

Celular: (11) 9 5343-5343

E-mail: fredassis87@gmail.com

*Obrigatório

Identificação

1. Qual o seu posto atual? *

Marque todas que se aplica

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Ten QAO
- 1º Ten QCO
- 1º Ten AMAN
- 2º Ten QAO
- 2º Ten QCO
- 2º Ten AMAN

2. Qual seu nome completo? *

3. Qual o seu cargo ou função durante a Intervenção Federal? De qual OM? *

4. Indique até duas principais atividades que o sr. desempenhou durante a intervenção federal? *

5. Qual a sua formação/graduação (militar e civil)? *

Aspectos Jurídicos

6. Sabe-se que a atuação do EB em Op GLO se fundamenta em institutos legais que orientam sobre o seu emprego, como a Constituição Federal/88, a LC Nr 97/99 e o Dec Nr 3.897/01. Diante dessas legislações publicadas a mais de 19 anos, e tendo em vista a situação ocorrida no RJ em 2018, o sr. considera que o ordenamento jurídico vigente, tanto os citados acima como outros atos normativos, foram eficazes para o emprego do EB na Intervenção Federal? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Em parte

Não

7. Caso tenha respondido "Em parte" ou "Não" na questão anterior, peço que descreva sucintamente o porquê julgou não/em parte eficaz, exemplificando uma ou duas experiências pessoais na Intervenção? *

8. Sabe-se que, conforme o Art. 142 da CF/88, "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica [...] destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Diante dessa destinação constitucional, o sr. interpreta ser correto empregar o EB em Op GLO, como ocorreu na Intervenção Federal? Favor justifique sua resposta. *

Aspectos Militares

9. Considerando que os aspectos positivos da Intervenção Federal de 2018 se referem às ações que foram relevantes para o Exército e/ou para o país e que os aspectos negativos se referem às ações que não surtiram os efeitos almejados pelo EB, aponte 3 aspectos positivos e 3 aspectos negativos da Intervenção Federal. *

10. Aponte 3 oportunidades de melhoria para o ordenamento jurídico nacional que possam aprimorar, aperfeiçoar e/ou contribuir mais significativamente para um emprego mais eficaz do EB numa Intervenção Federal, como a ocorrida no RJ.*

11. O COTer, por intermédio do C Dout Ex, disponibiliza o Portal de Lições Aprendidas, por meio do qual os usuários podem contar suas experiências em operações militares e contribuir com a evolução da Doutrina Militar Terrestre. Valendo-se da Sistemática de Acompanhamento Doutrinário e Lições Aprendidas (SADLA), o C Dout Ex busca aproveitar tudo o que possa interferir positivamente no preparo e/ou no emprego, por meio de lições aprendidas e melhores práticas (EB70-IR-10.007 – Instruções Reguladoras da SADLA, 3ª Edição, 2017, p. 7). Em relação ao SADLA, o Sr. tem ciência da sua existência e funcionalidade? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

Tenho ciência, mas nunca acessei o Portal de Lições Aprendidas

12. Caso a resposta anterior tenha sido "Sim", descreva uma experiência que o Sr. teve na Intervenção Federal no RJ, trabalhando na Assessoria Jurídica, que poderia contribuir para a Doutrina Militar Terrestre para as Op GLO. *

13. O Sr. julga ser a SADLA um canal importante e produtivo para o aperfeiçoamento e evolução do ordenamento jurídico para o emprego do EB em Op GLO? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não
- Em parte

Fechamento

14. O Sr. poderia acrescentar alguma consideração sobre o presente estudo? Se sim, qual? *

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários